



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

278

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 08 / 05 / 1998
C	<i>Stolentino</i>
	Rubrica

Processo : 10820.000670/95-24

Acórdão : 203-03.453

Sessão : 16 de setembro de 1997

Recurso : 101.146

Recorrente : JOAQUIM WESTIN LEMOS

Recorrido : DRJ em Ribeirão Preto - SP

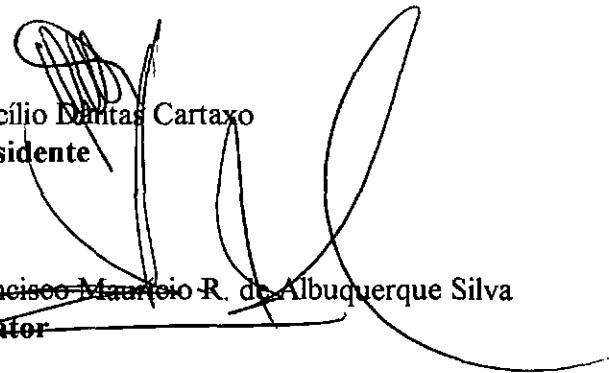
ITR - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DAS LEIS - GARANTIAS DO ART. 148 DO CTN PRESERVADAS - COADJUVÂNCIA DO CONTRIBUINTE NA ATRIBUIÇÃO DO VTNm - INDISPENSÁVEL SALVAGUARDA DA UNIDADE TRIBUTÁRIA BRASILEIRA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS COBRADAS NA LEGALIDADE - A Medida Provisória nº 399/93 republicada no exercício de 1994 por ausência de tabela referente a alíquota do ITR, não pode ter seus efeitos examinados na esfera administrativa. A contestação e avaliação contraditória constantes do art. 148 do CTN, estão preservadas pela possibilidade de revisão do VTNm pela Autoridade administrativa que, neste caso, será coadjuvada pelo Contribuinte através de laudo técnico. Milita contra a unidade tributária, isentar um Contribuinte do ITR/94 com fundamento na revogação pela MP 399/93 de todos os dispositivos fundamentadores dessa cobrança. O § 2º do Art. 10 do ADCT, torna legal a cobrança juntamente com o ITR, das Contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOAQUIM WESTIN LEMOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificativamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

felb/



Processo : 10820.000670/95-24

Acórdão : 203-03.453

Recurso : 101.146

Recorrente : JOAQUIM WESTIN LEMOS

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação (fls. 1/3) à crédito tributário materializado pela Notificação de Lançamento (fls. 4) relativo ao ITR/94 e Contribuições, no valor de 6.189,95 UFIRs, incidentes sobre o imóvel rural denominado Pau D'alho, localizado no município de Bento de Abreu - SP com área de 1.138,5 ha.

Nela, cujo objetivo era o de obter a anulação do lançamento arguindo inicialmente, que o contido na Lei nº 8.847 de 28 de janeiro de 1994 referente a base de cálculo do imposto resta inservível para as imposições do ITR relativas ao exercício de 1994 posto que, o seu artigo terceiro determina que a base de cálculo correspondente ao VTN, será apurada no último dia do exercício anterior.

Assim sendo, exteriorizou sua contrariedade por mácula ao princípio constitucional da irretroatividade, porquanto o VTN sofreu substancial alteração no mesmo ano em que editada a Lei que o fundamentou, comprovadamente pela IN 16/95.

Continua alegando, ser nulo o lançamento por desprezar o contido no art. 150, inciso III, letras "a" e "b" da CF/88.

Insiste, utilizando-se de interpretação lógica da Lei 8.847/94, em particular no seu art. 3º, que a Administração Fazendária somente poderia tomar por base de cálculo o valor da terra nua apurado no dia 31.12.1993.

Requer a final, a anulação do lançamento referente ao ITR/94, procedendo-se a outro que tome a base de cálculo apurada no dia 31.12.93

Nenhum extrato foi anexado onde encontre-se as situações referentes aos GUT e GEE.

Às fls. 09/11, o julgador monocrático em Decisão de nº 11.12.62.7/0075/97, diz constatar-se que o lançamento foi efetuado com base na legislação de regência, representada pela Lei 8.847/94; Decreto-Lei 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-Lei 1.989/82, art. 1º e §§; Decreto-Lei 1.166/71, art. 4º e §§ e Instrução Normativa SRF nº 16, de 27.03.95.

Quanto ao aspecto constitucional, diz improceder a preliminar argüida, vez que a "instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada, no Direito pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição Federal, art. 102, inciso I, letra "a" e inciso III, letra "b").



Processo : 10820.000670/95-24

Acórdão : 203-03.453

Enfatiza que a Lei 8.847/94 foi a consequência da conversão da Medida Provisória nº 399 de 29.12.93 e que, tem a mesma, força de lei conforme determina o art. 62 da CF/88.

Finaliza, indeferindo a impugnação, por entender sem fundamentação o argumento de não observância ao princípio constitucional da anterioridade, visto que o dispositivo legal teve termo de regência anterior ao exercício financeiro de ocorrência do fato gerador e, que o valor da terra nua que serviu de base para o cálculo do ITR/94, foi apurado em 31.12.93.

Às fls. 14/36, inconformado, o contribuinte submete Recurso Voluntário, através do Ilustre Advogado Cacildo Baptista Palhares, que com singular profundidade, desenvolve as seguintes razões:

- que o lançamento trazendo majoração expressiva no valor a pagar, sobretudo no que diz respeito ao ITR, veio com base na Lei 8.847/94 que foi convertida da MP 399/93 publicada em 30.12.93 e retificada em 07.01.94;

- destaca sua contrariedade aos critérios de tributação da Lei 8.847/94, que aumentou o tributo por via de método que já vinha sendo adotado anteriormente, qual seja, o de arbitrar o VTN e que quanto a sua majoração, feriu as disposições constitucionais que vedam a cobrança de tributo em relação a fatos geradores ocorridos no mesmo exercício em que foi publicada a lei, e no lançamento baseado na IN 16/95, ato infralegal dos mais baixos na escala hierárquica da legislação tributária;

- continua dizendo que antes de saber se os valores indicados na IN 16/95 atendem aos preceitos da Lei 8.847/94, é necessário indagar se os preceitos dessa norma se revestem de legitimidade, porquanto sendo ordinária, poderia permitir que uma instrução normativa majore um tributo que se refere a exercício passado;

- alega que, nem a Lei 8.847 nem a IN 16 poderiam ser utilizadas na tributação do exercício de 1994, porquanto sendo a Lei de 1994 não poderia referir-se a cobrança de imposto no mesmo ano de sua edição, e muito menos a IN que é de ano posterior;

- sustenta que a MP 399/93 não teve o condão de operar efeitos no ano de sua publicação de modo a legitimar a cobrança em 1994, por defeito em sua publicação, que foi sanado por nova divulgação em 07.01.94, contendo a exclusão de tratamento previsto na Tabela I do Anexo I da Lei para imóveis localizados nos municípios, de qualquer região, com população urbana maior de que cem mil habitantes, ou integrantes das regiões metropolitanas. Registra o teor da retificação;

- destaca a irregularidade quanto ao lançamento, pela falta de publicação da matéria que constitui o suporte da majoração, repetindo ser cediço a proibição de cobrar tributo no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou (CF, 150, III, "b"), assim sendo, seria imprescindível que as normas amparadoras da cobrança houvessem



Processo : 10820.000670/95-24

Acórdão : 203-03.453

entrado em vigor em 1993 e, como a MP 399/93 não traz notícia de majoração, não permite supor elevação da carga tributária, porquanto sem a análise das tabelas do Anexo, não é possível imaginar majoração;

- traz a colação precedentes jurisprudenciais uns referentes ao Imposto sobre Propriedade Predial, Territorial Urbana e taxas pelo exercício do poder de polícia e de prestação de serviços no judiciário estadual, pela falta de publicação de tabelas no mesmo exercício em que o tributo foi cobrado (fls. 38/62) e outros, referentes a matéria objeto deste Recurso no judiciário federal (fls. 63/119);

- envereda pela interpretação do § 4º do Art. 3º da Lei 8.847/94, dizendo-o não produzir reflexos na majoração do tributo e que, o vocábulo contribuinte, nele inserido, não está a constar no § 5º do Art. 3º da MP 399/93 que se refere apenas e tão somente ao VTNm que vier a ser questionado. Entretanto, diz, não ser o caso da letra do art. 5º da Lei, que diferentemente do que lhe corresponde na MP (Art. 6º), falam da apuração do ITR com aplicação de alíquota, variável a partir da tabela utilizada correspondentemente ao coeficiente de aproveitamento do imóvel, diferente portanto do parâmetro relativo a área da propriedade. Diz, que a apuração do tributo com base nas tabelas da Lei é diferente, se feita com base nas tabelas de MP, daí resultando montantes diversos;

- continua desenvolvendo, segundo sua ótica, os defeitos contidos na MP e na Lei, dizendo que delas surgiu um tipo *sui generis* de lançamento: uma espécie híbrida, misto de lançamento de ofício e lançamento com base e declaração, permitida ainda a modalidade por homologação, conforme se colhe da leitura do art. 6º, ferindo assim as normas emanadas do CTN correspondentes aos arts. 147 a 150. Esses quatro artigos diz, separam com nitidez as quatro modalidades de lançamento: 1- em declaração; 2- em arbitramento; 3- de ofício; 4 -por homologação;

- deduz que na hipótese o método eleito é o do arbitramento, vez que mesmo tendo o ITR base de cálculo equivalente ao valor fundiário do imóvel rural, o fisco ignora o valor declarado pelo sujeito passivo e arbitra o valor do imóvel, mesmo que, sem seguir as regras ditas pelo art. 148 do CTN;

- cita diversas decisões judiciais e administrativas (fls. 27), que se opõem a tal procedimento;

- oferece, segundo seu ponto de vista, análise, de erros na aplicação das disposições da Lei 8.847/94, iniciando pelo art. 3º e § 2º, dizendo que o dispositivo mesmo falando em levantamento de preços por hectare de terra nua para os diversos tipos de terras existentes no município é contrariado porque foi fixado um único valor para todos os tipos de terras, independentemente de seu padrão de qualidade, distância da sede, vias de acesso, etc.



Processo : 10820.000670/95-24

Acórdão : 203-03.453

- envereda pelo condicionamento imposto pela Lei, afirmando que a tabela de valores de terra nua passou a ser elemento componente da base de cálculo do imposto, realizando-se destarte um lançamento de ofício rebordado de percentuais corrigidos acima dos índices oficiais;

- termina o seu combate referentemente ao princípio da anterioridade, afirmando que se o CTN em seu art. 144 prescreve que o lançamento se reporta à data do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, e como já não estava a vigor qualquer outra lei sobre a matéria na ocasião da ocorrência da fato gerador do ITR/94, revogadas que foram, e como os novos diplomas não servem para amparar o lançamento impugnado, a exigência não pode prosperar;

- passa finalmente a insurgir-se contra a imposição das Contribuições, face a carência de preceitos de ordem pública e suas respectivas exigências indicados no art. 24 da Lei 8.847/94 para a CNA prevista no art. 4º do DL 1.166/71, para a CONTAG no art. 580 da CLT tem sua cobrança prevista no art. 4º, § 3º do DL 1.166/71 e para o SENAR, que embora não esteja sendo cobrada, está prevista no art. 5º do DL 1.146/70 e no Art. 1º do DL 1.989/82. Assim, têm portanto tais exações, seus fundamentos em decretos-leis;

- diante disto, menciona o art. 25 do ADCT que revogou todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, e elenca tais dispositivos entre os quais o do § 1º que são os decretos-leis em tramitação e menciona nos incisos I, II e III sua regulamentação. Com isto, diz provar que a cobrança das Contribuições tem restrição insuperável, vez que, os DL acima mencionados não foram apreciados pelo Congresso Nacional;

- sustenta ainda, que as Contribuições não foram recepcionadas pela CF/88, portanto carecedoras de Lei Complementar;

- finalmente argúi seu requerimento para que seja reconhecida a improcedência da cobrança, face a ausência de publicação no ano de 1993, da peça básica da tributação; a decretação do descabimento do lançamento que veio eivado de modificações pela Lei 8.847/94, que por sua vez somente foi publicada em 20.03.94, não podendo surtir efeitos a partir de 1995; seja julgada improcedente a cobrança posto que, baseada em tipo inadmissível de lançamento, não previsto pelo CTN, criado pela MP 399/93 e acatado pela Lei em que foi convertida, que redunde em arbitramento sem as garantias estabelecidas no art. 148 do mesmo código; seja julgado improcedente o lançamento por descumprimento de regra imposta na Lei através de atribuição de valores aos diversos tipos de terra nua do município ao invés de um só valor para todo o município; a decretação da improcedência do lançamento por falta de publicação da tabela determinante do valor a pagar; o arquivamento do processo administrativo, tendo em vista que a MP revogou os dispositivos anteriores que amparavam a cobrança do ITR, não havendo como ser realizado novo lançamento; o cancelamento da exigência na parte referente às Contribuições lançadas, posto que alicerçadas em dispositivos rejeitados pelo Congresso Nacional e também porque suas cobranças dependeriam de Lei-Complementar.



Processo : 10820.000670/95-24
Acórdão : 203-03.453

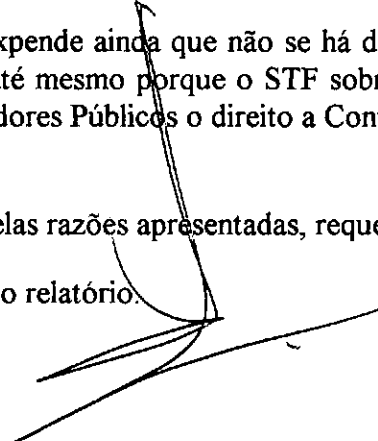
Às fls. 120/124 o Ilustre Procurador da Fazenda Nacional oferece as Contra-Razões ao Recurso, dizendo ser a Decisão recorrida devidamente fundamentada na legislação de regência, vez que em 30.12.93 o DOU publicou a MP 399 de 29.12.93, dispondo sobre o ITR, e que, tendo sido convertida na Lei 8.847/94 que embasou a cobrança do ITR/94 e como, de acordo com o Art. 62 da CF/88, a MP tem força de Lei, não houve ferimento ao princípio da anterioridade.

Quanto as Contribuições, afirma que a CF/88 no art. 10, parágrafo 2º do ADCT, autoriza a cobrança das mesmas, para o custeio das atividades dos sindicatos rurais e que será feita juntamente com a do imposto territorial rural e pelo mesmo órgão arrecadador.

Expende ainda que não se há de falar em violação ao princípio constitucional da liberdade sindical, até mesmo porque o STF sobre a vigência do art. 580 da CLT, decidiu para o Sindicato dos Servidores Públicos o direito a Contribuição Sindical de forma compulsória - Art. 8º, IV -.

Pelas razões apresentadas, requereu o indeferimento do Recurso.

É o relatório.





Processo : 10820.000670/95-24

Acórdão : 203-03.453

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

De se destacar, tanto no conteúdo quanto na forma, o brilhantismo com o qual se postou o ilustre Advogado Cacildo Baptista Palhares por seu representante, na tecitura das razões contidas neste Recurso.

Colho nos itens 31/32 do Parecer PGNF/CRF nº 439/96, o seguinte e intransponível fundamento:

“Isto posto, com relação aos Conselhos de Contribuintes, responde-se afirmativamente a primeira questão formulada na consulta, ressaltando-se que no uso de seu poder-dever de julgar, não estão aqueles colegiados rigorosamente a da extensão a entendimento adotado pelo Poder Judiciário, como se alega, o que seria, nos termos do memorando da autoridade consulente, contrário ao art. 1º do Decreto nº 73.529, de 1974.”

“Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida - como vem sendo até aqui - com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda a dúvida, a jurisprudência, pelo pronunciamento final e definitivo do STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.”

Desse norte, deduzo, sem dúvidas, poder a instância administrativa manifestar-se sobre a inconstitucionalidade das leis, desde que o STF tenha pacificado a jurisprudência sobre o assunto.

Quanto ao alcance de Medida Provisória, já de a muito pacificado o entendimento relativo a qualidade de sua força, mormente quando a conversão dela decorrente, se der nos trinta dias mencionados no parágrafo único do art. 62 da CF/88 como sói acontece *in casu*, visto que a MP nº 399 publicada em 30.12.93, foi convertida na Lei 8.847/94 por via de publicação no DOU de 20.01.94.

Quanto aos demais pedidos do Recorrente, inicialmente chamo ao processo, o princípio maior de cidadania insculpido em nossa Carta Magna através de seu art. 5º, onde está registrado que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.



Processo : 10820.000670/95-24

Acórdão : 203-03.453

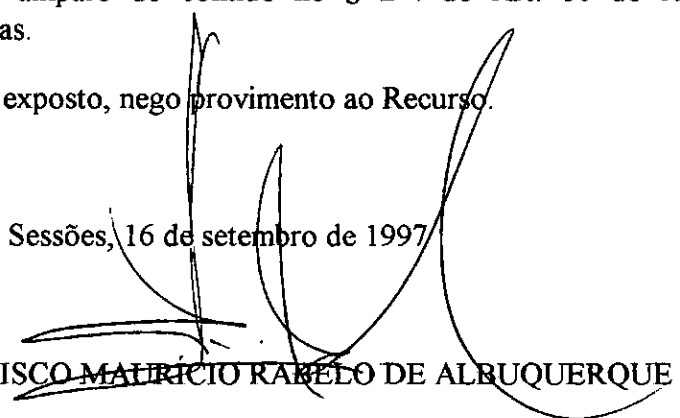
Com base nesse princípio, aqui mesmo nesta Colenda Câmara dedicamos nosso tempo no julgamento de inúmeros Recursos referentes ao ITR e, não conseguiria decidir pelo arquivamento deste, sem promover em minha decisão à cobrança do imposto, simplesmente porque a MP 399/93, por sinal, combatida sob alegação de imperfeições incontornáveis, revogou todos os dispositivos existentes.

Mesmo vendo razão no Recorrente, quanto ao aspecto de atribuir valor aos diversos tipos de terras existentes no município, acho que o legislador contemplou a materialização do contraditório, evitando a cobrança fora dos preços justos existentes, quando facultou a revisão do VTNm pela autoridade administrativa competente. Esforço hercúleo e talvez impossível, esquadrihar todos os municípios brasileiros, para atribuir-lhes seus exatos valores de mercado. O Contribuinte tem, nesse caso, de exercer o seu direito, participando diretamente no dimensionamento da base de cálculo do ITR, coadjuvando com o Estado. Este meu entendimento também se aplica ao arbitramento, se for o caso, visto que as garantias do art. 148 do CTN estão preservadas na revisão do VTNm, revisão essa representada pela avaliação contraditória, administrativa ou judicial, do valor arbitrado.

Finalmente, quanto às Contribuições para CNA e CONTAG, julgo-as cobradas dentro da legalidade, ao amparo do contido no § 2º. do Art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 1997


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA